



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720641/2011-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.449 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/02/2008

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66 (Súmula CARF nº 126).

NULIDADE. VÍCIO FORMAL. DESCRIÇÃO SUCINTA DOS FATOS. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

A descrição sucinta dos fatos no auto de infração não implica cerceamento do direito de defesa e, por conseguinte, não acarreta nulidade do ato, quando a partir dela se possa identificar os fundamentos e os limites da exigência fiscal.

MULTA. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. BIS IN IDEM. CANCELAMENTO AUTUAÇÃO

Autuação pelo mesmo fato, lavrada com base na mesma legislação, implica duplicidade, devendo ser cancelada a nova autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina

Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Por bem descrever os fatos objeto da autuação, transcrevo os seguintes trechos do Auto de Infração (fls.6 e 7):

Em 25/02/2008, foi protocolado, nesta unidade, pedido de cancelamento da DDE averbada n.º 2080122744/5, por ter sido lançado os dados de embarque de forma errada no sistema pela agência CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES, doravante chamada de CSAV GROUP. Os dados de embarque deveriam ter sido registrados na DDE n.º 2080102697/0. O interessado alega que as duas DDE's teriam valores iguais, ocasionando o erro na inclusão dos dados, averbando o despacho automaticamente. Tendo em vista que as mercadorias das duas declarações já haviam embarcadas, a fiscalização não achou conveniente optar pelo cancelamento, sendo efetuada, somente, a informação, em cada declaração de exportação, do número correto do conhecimento de carga.

[...] O art. 37 da IN/SRF n.º 28/1994 estabelece que o Transportador insira no SISCOMEX os dados de embarque em até sete dias a contar da data de realização efetiva do embarque. Isso mostra que existe uma grande responsabilidade por parte da CSAV GROUP que deveria ter conferido adequadamente o que estava transportando para logo após registrar no sistema seu real embarque. Não só não o fez no prazo regulamentar de sete dias (já que informou dados de outro despacho) como não o fez na forma correta. O dispositivo normativo é objetivo, não interessando se teve ou não intenção de incorrer em erro (subjetividade).

Diante dos fatos expostos, fica clara a infração cometida pela CSAV GROUP, por deixar de prestar informações na forma e no prazo estabelecidos, ensejando a multa de R\$ 5.000.00. conforme Decreto-Lei 37/1966, art. 107, IV. e (...)

Cientificada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) a nulidade do auto de infração por ilegitimidade passiva, uma vez que a recorrente é agente de navegação e não transportadora;
- b) o auto de infração padece de vício formal, pelo descumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72;
- c) a ocorrência da aplicação de pena em duplicidade, em razão de já ter ocorrido a inclusão da DDE n.º 2080102697/0 no procedimento administrativo de n.º 10907.001730/2010-58;
- d) a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que, apesar da inclusão a destempo, a recorrente procedeu com os ajustes necessários, informando os detalhes de cada transporte sem que para isso a autoridade tivesse tomado qualquer iniciativa;

e) o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ), por meio do Acórdão n.º 12-098.661, de 16 de maio de 2018, deixou de acolher a impugnação, nos seguintes termos:

Deixo de acolher as preliminares sobre quaisquer alegações levantadas pela interessada nesses casos, seja sobre ausência de tipicidade, motivação, ilegitimidade passiva, imprecisão das provas na autuação, pois em nenhum dos casos há coadunção com o que se verifica dos autos, eis que a única questão afeta ao caso diz respeito à infringência ao controle das importações que deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, às vinculações das declarações de despachos de exportação extemporâneos. Senão vejamos.

O controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos registros de embarque no SISCOMEX. Senão vejamos.

O elemento central da lide consiste em se determinar se são aplicáveis as multas por falta de informação dos dados de embarque, nos termos deste auto de infração.

(...)

Com o advento da IN SRF n.º 510/2005, onde em seu artigo 1º deu-se nova redação ao artigo 37 da IN SRF n.º 28/94, e estabeleceu o prazo de dois dias (via aérea) e sete dias para a via marítima para o registro dos dados de embarque no Siscomex.

Observando a informação do sistema apresentada pelo Auditor Fiscal autuante, parte integrante do auto de infração, percebe-se a intempestividade do registro das informações.

Destaque-se que a regulamentação específica é clara ao dispor que o prazo será de 48 horas se aéreo ou de 7 dias se for embarque marítimo, contadas da data do efetivo embarque.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração por vício formal, e alegando, em breve síntese, que:

a) a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, uma vez que não deixou de apresentar os esclarecimentos e, portanto, não houve embaraço e/ou impedimento à ação fiscalizatória, assim como, houve o registro, mesmo que a destempo, e antes de qualquer procedimento administrativo fiscal.

b) o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas ANTES da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-012.449 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10907.720641/2011-95

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 26/04/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 03/04/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A recorrente sustenta que não existe amparo legal para a responsabilização do agente marítimo, visto que o artigo 32, do Decreto-lei n.º 37/1966, apenas prevê a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, não podendo estender tal hipótese de responsabilização à pena de multa.

Ocorre que os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos armadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste cenário, além da própria recorrente ter prestado as informações relativas as quais agora pretende afastar a sua responsabilidade, o Decreto-lei 37/66 estabelece o dever do agente marítimo prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Grifamos)**

Assim, plenamente aplicável ao agente marítimo a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n.º 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

De qualquer forma, a responsabilidade pelas infrações de quem representa o transportador também está prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, que estabelece que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Por fim, destaco que, quanto ao referido tema, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.”, na Súmula CARF n.º 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), restando afastada, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente alega que a descrição dos fatos é confusa e não permitiu ao recorrente exercer amplamente o seu direito de defesa, pugnando, por conseguinte, pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração

Ocorre que, ao contrário do alegado pela recorrente, houve a devida descrição do fato autuado, como se extrai especialmente das fls. 06 e 07 do Auto de Infração, e dos documentos juntados às fls. 09 a 26, que bem descrevem e comprovam a infração que gerou a autuação.

Ressalta-se que as informações constantes do Auto de Infração são suficientemente completas a ponto de permitir à Recorrente, tanto em sua impugnação, quanto no próprio recurso voluntário, suscitar uma ampla discussão acerca do mérito, o que não se coaduna com a hipótese de falta de clareza do auto de infração, e vai de encontro com a tese de cerceamento do direito de defesa.

Além disto, foram devidamente observados os requisitos estabelecidos no artigo 10 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração.

DA DUPLICIDADE DA PENA APLICADA – DA OCORRÊNCIA DE *BIS IN*

IDEM

Em sua impugnação, a Recorrente sustentou que:

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, urge que se dê destaque a ocorrência da aplicação de pena em duplicidade. Isso se dá em razão de já ter ocorrido a inclusão da DDE n.º 2080102697/0 no procedimento administrativo de n.º 10907.001730/2010-58, conforme documento anexo.

Desta forma, não há porque, novamente, a SD em questão ser objeto de um novo procedimento administrativo.

Tal questão já está superada, sendo certo que a multa deverá ser cobrada uma única vez por veículo transportador.

(...)

Desta forma, como se vê acima esta discussão já está pacificada através da solução de consulta interna SCI n.º 08, restando claro que o posicionamento adotado pela Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil se aplica ao presente processo, posto que como se vê através dos documentos anexados, a multa está sendo aplicada em duplicidade.

Ante o exposto, está clara a ausência de responsabilidade pelo pagamento dessa multa.

Apesar de tal alegação não ter sido apreciada pela DRJ no acórdão recorrido, verifica-se que tal tópico deixou de ser devidamente impugnado em sede de Recurso Voluntário, em razão de equívoco do procurador da recorrente que incluiu tal tópico de Recurso no processo n.º 10909.004071/2010-91 e não no presente.

De qualquer forma, considerando que tal questão deveria ter sido apreciada em sede de acórdão de impugnação e por entender que tal matéria pode ser cognoscível de ofício, passo a analisá-la.

Para verificar a ocorrência de *bis in idem*, merece transcrição a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* do Auto de Infração objeto do PAF n.º 10907.001730/2010-58, lavrado em 10/11/2010:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - NAO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR

Tendo em vista Apuração Especial, a qual constatou-se quantidade elevada de DDEs com informação dos dados da embarque no Siscomex fora do prazo legal, foi realizado levantamento no Setor de Exportação da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto de Paranaguá, que constatou informação fora do prazo por parte da transportadora CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES (CNPJ: 07.073.039/0001-88) de 103 embarques realizados por navios par ela representados nos meses de janeiro de 2006 até agosto de 2009. Foram considerados apenas os embarques de despachos normais, tendo sido excluídos os dados de embarque informados fora do prazo nos casos de despacho a posteirori.

(...)

Em anexo temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por DDE (folha __). Nessa tabela se encontra informada a data de embarque para cada DDE, e a data de informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque. Na folha ___ temos a relação de dados de embarque informados fora do prazo por navio, que consolida os efetivos embarques (103 navios) em que houve atraso na informação dos dados de embarque, com a data de cada infração (considerada 8 dias após o efetivo embarque).

O Decreto-lei 37/1966, art. 107, IV nos traz em sua alínea e que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R\$ 5.000,00.

(...)

Diante dos fatos expostos, fica clara a Infração cometida pela CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em 103 embarques de navio, ensejando a multa de R\$ 5.000,00 por embarque, sendo um total de R\$ 515.000,00.

Ademais, merece destaque que a DDE n.º 2080102697/0 consta da *Relação de Dados de Embarque informados fora do prazo - por DDE* do referido Auto de infração, nos termos abaixo transcritos:

| Código do Transportador | Nome do Transportador | Número do DDE | Dia do Embarque | Dia da Informação do Embarque | Nome do Navio | Dias da Info. do Embarque |
|-------------------------|--|---------------|-----------------|-------------------------------|-----------------|---------------------------|
| 07.073.039/0007-73 | CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AG. DE TRANSP. | 2080102697/0 | 03/02/2008 | 29/02/2008 | CSAV MORUMBI | 26 |

Diante disto, considerando que a presente autuação foi lavrada para exigir a mesma penalidade já aplicada no Auto de Infração objeto do PAF n.º 10907.001730/2010-58, sobre a mesma infração (atraso no registro da DDE n.º 2080102697/0), deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, para anular integralmente o presente Auto de Infração, por configurar cobrança em duplicidade da mesma penalidade (*bis in idem*).

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade do auto de infração e, no mérito, por dar provimento ao Recurso, para anular integralmente o presente Auto de Infração, por configurar cobrança em duplicidade da mesma penalidade (*bis in idem*).

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues